

I - ao cálculo, à concessão, aos termos e às condições de pagamento do ADAA;

II - ao funcionamento da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de março de 2022; 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I À LEI Nº 3.889, de 28 de março de 2022.

ESCALA DE CÁLCULO DO ÍNDICE DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - IDI

Índice de Desempenho Individual - IDI	Resultado da Avaliação Individual
80 ≤ IDI ≤ 100	40
79 ≤ IDI ≤ 80	32
69 ≤ IDI ≤ 40	24
39 ≤ IDI ≤ 20	16
19 ≤ IDI ≤ 10	8
IDI ≤ 9	0

ANEXO II À LEI Nº 3.889, de 28 de março de 2022.

ESCALA DE CÁLCULO DO ÍNDICE DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL MÉDIO - IDIM

Índice de Desempenho Institucional Médio - IDIM	Resultado da Avaliação Institucional
70 ≤ IDIM ≤ 100	60
69 ≤ IDIM ≤ 50	45
49 ≤ IDIM ≤ 30	30
29 ≤ IDIM ≤ 10	15
IDIM ≤ 9	0

LEI Nº 3.890, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos o artigo 18-A e Parágrafo Único à Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Os períodos de férias vencidos e não usufruídos poderão ser indenizados em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Na hipótese de indenização de férias dos membros, a Administração deverá, simultaneamente, fazê-la em relação aos servidores.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2022; 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.891, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 7º-A à Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Os períodos de férias vencidos e não usufruídos poderão ser indenizados em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2022; 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.892, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Tabela II, do Anexo Único da Lei Estadual nº 1.286/2001, que dispõe sobre custas judiciais, emolumentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela II da Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“25-A. Nos processos de cumprimento individual de sentença da sentença coletiva, cobra-se 70% das custas judiciais do item 19, respeitados os limites mínimo e máximo previstos naquele item, com a consequente redução:

a) quando o devedor efetuar o pagamento no prazo da citação, as custas judiciais serão reduzidas a 20% do item 19, devendo ser restituída ao interessado a quantia recebida a maior.(NR)

b) quando o devedor possuir notória liquidez, as custas processuais poderão ser recolhidas ao final do processo de cumprimento de sentença, desde que o processo originário já tenha trânsito em julgado, ou se encontre em fase final de recursos repetitivos decididos pelas Cortes Superiores, e que se trate, também, de matéria decidida em situação de repercussão geral;

c) aplica-se à Taxa Judiciária o disposto na alínea b deste dispositivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2022; 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil